

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005
(Do Sr. Maurício Rabelo)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, para dispor sobre a identidade profissional de Radialistas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 7º-A É válida em todo território nacional, como prova de identidade, para qualquer efeito, a carteira de radialistas emitida pela Federação Interestadual dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão – FITERT.

“Parágrafo único. A carteira de que trata este artigo poderá ser emitida diretamente pela Federação ou por meio dos sindicatos de radialistas a ela filiados, desde que com a sua autorização expressa e respeitado o modelo próprio.

“Art. 7º-B Constarão obrigatoriamente da carteira de radialista, pelo menos, os seguintes elementos: nome completo; nome da mãe; nacionalidade e naturalidade; data de nascimento; estado civil; registro geral e órgão expedidor da cédula de identidade; número e série da carteira de trabalho e previdência social; número do registro profissional junto ao órgão regional do Ministério do Trabalho; cargo ou função profissional; ano de validade da carteira; data de expedição; marca do polegar direito; fotografia; assinaturas dos responsáveis pela entidade expedidora e do portador; número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física; e grupo sanguíneo.

“Art. 7º-C O modelo da carteira de identidade do radialista será o aprovado pela Federação Interestadual dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e televisão – FITERT e trará a inscrição “Válida em todo o território nacional”.

“Art. 7º-D A Federação dos Radialistas fornecerá carteira de identidade profissional também aos radialistas não sindicalizados, desde que habilitado e registrado perante o órgão regional do Ministério do Trabalho, nos termos da legislação que regulamenta a atividade profissional.

“Art. 7º-E O trabalhador que não renovar a carteira no vencimento será convocado para tal procedimento e não feito dentro do prazo terá o registro suspenso até sua regularização junto à Federação ou Sindicato.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição em apreço constitui os justos reclamos da categoria profissional dos Radialistas, que aspira ser-lhe aplicável a mesma medida constante da Lei nº 7.084, de 21 de dezembro de 1982, que “Atribui valor de documento de identidade à carteira de Jornalista Profissional.”

Aliás, além dos Jornalista, outros segmentos também têm o documento de identidade profissional reconhecido em todo o território nacional como prova de identificação civil, a exemplo dos Advogados (Art. 13 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994). Perfeitamente aplicável, no caso, o princípio jurídico: “onde existe a mesma razão, existe o mesmo direito.”

Com a presente medida, pretendemos preencher essa lacuna no mundo jurídico, ao tempo em que também prestamos nossas homenagens aos Radialistas – importante segmento profissional, que tão de perto fala com a população, oferecendo serviços que concorrem para a construção da cidadania, sem deixar de preservar a identidade cultural de nosso povo.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado MAURÍCIO RABELO